

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 012.852/2018-0

Natureza(s): Representação (com atributo de SCN)

Órgãos/Entidades: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal

Interessado: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DO CONGRESSO NACIONAL (AC 85/2020-TCU-PLENÁRIO). AVALIAÇÃO DO IMPACTO DO ART. 21 DO REGULAMENTO PARA A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL (R-200) SOBRE OS COFRES DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF), QUE TRATA DE CESSÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF PARA OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.690/2018, QUE TORNOU INSUBSISTENTES OS MOTIVOS DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (SCN). CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada por força do subitem 9.6 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário (TC 043.927/2012-2, relator: Ministro Bruno Dantas) (peça 6), que determinou a autuação de processo específico para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares (R-200) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), *verbis*:

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da SecexDefesa, cuja proposta foi endossada pela direção da unidade técnica (peças 15 e 16):

(...)

2. Referido regulamento [Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares], aprovado pelo Decreto Federal 88.777, de 30 de setembro de 1983, alcança as polícias militares e os corpos de bombeiros militares de todas as Unidades da Federação, estando o presente TC, contudo, restrito aos militares do Distrito do Federal.

3. Em 2017, o TCU, ainda no âmbito do referido processo, passou a discutir a cessão de policiais e bombeiros militares e de policiais civis do DF a diversos órgãos governamentais sem o ressarcimento das correspondentes verbas remuneratórias aos cofres do FCDF.

4. Uma das questões à época colocadas em debate referia-se ao art. 21 do R-200, aprovado via decreto do Poder Executivo Federal, por trazer esse dispositivo extensa lista de órgãos para cuja designação se caracterizava o exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro militar.

5. *Cogitaram-se, naquela oportunidade, indícios de inclusões casuísticas de órgãos no rol do art. 21, com possíveis repercussões financeiras sobre os cofres do FCDF, uma vez que o aludido artigo fora editado quase vinte vezes desde 2002, ano de criação do Fundo, após quase duas décadas sem qualquer alteração.*
6. *O fato que mais chamou atenção, e que fundamentou autuação dos presentes autos, foi a facilidade com que as modificações eram introduzidas no ordenamento jurídico, uma vez que não passavam pelo crivo do Congresso Nacional.*
7. *Todavia, vale registrar que o objetivo do TCU não era contestar o decreto do Poder Executivo Federal, mas examinar se alguma deficiência estaria impedindo o alcance de princípios e objetivos constitucionais.*
8. *Porém, recentemente, a Lei 13.690/2018 acrescentou o art. 29-A na Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, específica ao DF, assim dispondo:*
- Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:*
- I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - III - Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*
 - IV - órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*
 - V - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - VI - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*
 - VII - Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - VIII - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - IX - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
 - X - Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;*
 - XI - Justiça Militar do Distrito Federal; e*
 - XII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.*
- (...)*
9. *Dessa forma, considerando a superveniência da referida lei; considerando não constituir objetivo do controle externo questionar as intenções e decisões do legislativo; considerando a atual legitimação da classificação em questão pelo Congresso Nacional; proponho o arquivamento destes autos, dando-se por prejudicada a matéria.*

3. Instado por este Relator a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, endossou a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 18):

(...)

Consultando as diversas manifestações existentes naquele processo, sejam elas instruções, pareceres ou votos, com o intuito de compreender o contexto em que se deu a referida determinação, encontramos somente duas referências sobre o assunto no TC 043.927/2012-2: nos itens 17-19 da instrução que integra a peça 45; e nos itens 32-36 da instrução que integra a peça 66. Nesta última, a questão foi um pouco mais detalhada, dando origem a uma proposta de determinação que foi acolhida na íntegra pelo Relator, sem o acréscimo de novos comentários.

Para uma melhor compreensão dos fatos, transcrevemos, abaixo, o texto contido nos citados itens 32-36:

“32. Quanto ao art. 21 do R-200, é ainda importante destacar que esse artigo foi editado quase vinte vezes desde 2002, ano em que foi criado o FCDF, após quase duas décadas sem qualquer alteração, conforme demonstrado à peça 65, o que traz fortes indícios de inclusões casuísticas. O desvirtuamento desse artigo torna-se patente ao verificar que, de um rol limitado de órgãos em 1983, passou-se, com a alteração promovida pelo recente Decreto 8.806/2016, a considerar a nomeação para cargo ou função em qualquer ministério ou órgão equivalente como sendo de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar (ver inciso II).

33. Vale lembrar que, segundo dispõe o art. 6º da Lei 7289/1984 (Estatuto da PMDF), são equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

34. Os efeitos combinados do art. 6º acima referido e da expansão desregrada do art. 21 do regulamento aprovado pelo Decreto 88.777/1983, bem como ao preceituado no art. 24, repercutem na remuneração do policial militar do Distrito Federal e no sistema previdenciário.

35. Vê-se, portanto, que, ao ampliar o rol sem critérios objetivos, se concedem condições diferenciadas de passagem para a inatividade a policiais militares que não necessariamente foram submetidos às condições de periculosidade inerentes à atividade policial militar, além de possibilitar o esvaziamento dos quadros da PMDF, prejudicando o órgão na realização de suas atividades.

36. Diante do exposto, considerando que o conceito jurídico dos termos “natureza policial militar” e “de interesse policial militar ou de bombeiro militar” é vago e indeterminado, dando margem a interpretações diversas e subjetivas, e o impacto financeiro do art. 21 do R-200 sobre os cofres do FCDF, mostra-se pertinente aprofundar a matéria em processo distinto, por meio de representação”.

Ocorre que, posteriormente à prolação do Acórdão 1774/2017-Plenário, o assunto ganhou novos contornos. De fato, com a superveniência da Lei 13.690/2018, que, por meio de seu artigo 11, acrescentou o artigo 29-A à Lei 11.134/2005, o artigo 21 do Regulamento para as

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777/1983, no que tange aos militares do DF, foi derogado pelo novo artigo 29-A da Lei 11.134/2005.

Desse modo, considerando que o assunto passou a ser regulado por lei, entendemos que não mais subsistem as condições que ensejaram a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 1774/2017-Plenário, isto é, a insegurança jurídica causada pela edição de diversos decretos que poderiam estar tratando do assunto de forma casuística e uma possível inadequação de disposições estabelecidas por esses decretos, uma vez que não poderiam avançar sobre matéria tratada por dispositivos de lei.

Em sendo assim, e em atenção à audiência regimental propiciada pelo E. Relator no Despacho que integra a peça 17, manifestamo-nos de acordo com a proposta de arquivamento por perda de objeto sugerida pela Secex/Defesa na instrução que integra a peça 15.

4. Por determinação do Acórdão 85/2020-TCU-Plenário (TC 036.348/2019-8, relator: Ministro Bruno Dantas), este processo recebeu atributos de Solicitação do Congresso Nacional (subitem 9.5), devendo-se informar seus resultados ao Presidente da Câmara dos Deputados (subitem 9.3), *verbis*:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Solicitação do Congresso Nacional**, encaminhada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, de autoria da Deputada Paula Belmonte e aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a requerer informações ao Tribunal de Contas da União sobre o resultado de auditorias realizadas nos últimos cinco anos acerca do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei 10.633/2002;*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c os artigos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados cópia da instrução da peça 10, acompanhada da peça 9, e da cópia integral dos seguintes processos: TCs 011.359/2006-1, 027.750/2006-9, 023.014/2010-5, 028.194/2011-0, 043.927/2012-2, 022.659/2013-7, 025.068/2013-0, 022.651/2014-4, 011.704/2015-2, 013.603/2016-7, 029.873/2016-9, 029.874/2016-5, 025.417/2017-7, 005.866/2010-3, 014.294/2012-5, 003.880/2015-0, 024.394/2016-5 e 019.364/2017-2;

*9.3. informar ao Presidente da Câmara dos Deputados que este Tribunal **encaminhará cópia integral dos processos** TCs 029.531/2016-0, 002.493/2018-7, **012.852/2018-0**, 034.339/2018-3, 021.435/2016-2, 030.019/2015-0, 000.724/2018-1 e 027.765/2019-9, tão logo forem julgados;*

*9.4. com o objetivo de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TCU 215/2018, juntar cópia do acórdão que será emitido neste processo aos autos do TCs 029.531/2016-0, 002.493/2018-7, **012.852/2018-0**, 034.339/2018-3, 021.435/2016-2, 030.019/2015-0, 000.724/2018-1 e 027.765/2019-9;*

*9.5. nos termos do art. 14, inciso III e parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, **estender os atributos definidos no art. 5º dessa Resolução aos processos referidos no subitem 9.3 deste acórdão**;*

9.6. considerar parcialmente atendida a solicitação, nos termos do art. 18 da Resolução TCU 215/2018

9.7. dar ciência desta deliberação à Deputada Paula Belmonte;

É o Relatório.